PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº1.0804, de 2025.

Proponente: DR. Gustavo Mariani – Vereador

Parecer Jurídico nº 164/2025.

EMENTA: “Projeto de Lei Nº 1804/2025 "Dispõe sobre a denominação de via pública no Município de Itapecerica da Serra e dá outras providências."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Jurídica ao processo de deflagração ao **“Projeto de Lei Nº 1804/2025 "Dispõe sobre a denominação de via pública no Município de Itapecerica da Serra e dá outras providências."**

A procuradora Legislativa da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente parecer ao Projeto supra citado, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos anexos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva do soberano Plenário.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que dizem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Veja-se que, entre as competências legislativas municipais, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local **e** suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal função deve ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal, e a complementar a legislação já existente em âmbito federal e estadual para adequar a aplicação na esfera local.

Ainda, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com Pedro Lenza (2012, p. 449), com relação às competências legislativas dos Municípios, especificamente sobre a competência suplementar, o artigo 30, II, da CF "estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. 'No que couber' norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade".

Sendo assim, perceba-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência *geral ou concorrente.*

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

> "Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ´sobre assuntos de interesse local´ bem como a de ´suplementar a legislação federal e estadual no que couber´- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...)
>
> Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.
>
> As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Em outubro de 2.019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

"A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre "denominação de próprios, vias e logradouros públicos" (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954)." (g.n)

Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

"O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município." (g.n.)

A Lei Orgânica Municipal prevê no Art. 24 que:

"art. 24 Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)

III - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros público."

Não consta anexo, Ofício à Prefeitura e croqui, atualmente uma servidão.

Cediço que, é de extrema importância a denominação das ruas, avenidas, praças, passeios públicos de uma cidade são definidos pela Câmara Municipal de Vereadores, através de Projetos de Leis.

Evidente ainda que, para algumas pessoas este tipo de projeto é considerado irrelevante, mas a falta de nome oficial para uma rua pode criar muitas dificuldades para todas as pessoas que nela residem, as proposições que tratam sobre denominação de vias públicas foram aprovadas na Câmara, implica diversos benefícios aos moradores.

Frise-se que, as denominações oficiais (ruas, avenidas, praças, passeios públicos) garantem desde a locomoção com táxi, transporte por aplicativo, até questão recebimento de correspondência, entregas de produtos via correios, bem como outros serviços, são realizados pela existência de identificação de CEP ou nome oficial, por exemplo: acionamento de socorro, solicitação de tele-entrega, viabiliza protocolo de reivindicações para instalação de serviços e realização de obras públicas, etc. Da mesma forma, sem comprovante de endereço o morador não pode ter conta corrente em banco, e o acesso ao crédito ao consumidor é dificultado.

Ainda que, exista casos em que os moradores dão um nome popular a logradouros não cadastrados - as ditas ruas, travessas, becos ou vielas permanece sem CEP e não aparece no guia de ruas até que seja regularizada.

A inexistência de endereços com CEP ainda deixa os moradores sem possibilidade de comprovar residência, seja para confecção de documentos, matrículas em

escolas ou inscrição em programas assistenciais. A lista dos constrangimentos sofridos por esses moradores é extensa.

Aliás, este C. Órgão Especial, em ação idêntica ajuizada pelo Sr. Prefeito de Itapecerica da Serra decidiu pela improcedência da ação:

> "ADIn. Alegada competência privativa do Executivo Municipal de Itapecerica da Serra para nomear próprios, vias e logradouros públicos. Inadmissibilidade. Tema 1.070 do STF, em Repercussão Geral, em sentido contrário, definindo como de competência concorrente do Executivo (por decreto) e do Legislativo (por lei formal) essas atribuições. Ação Improcedente. (ADIn nº 2033769-67.2020.8.26.0000, Rel. Des. SOARES LEVADA, j. 22/07/2020)."

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.759, de 11 de dezembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra – Legislação, de iniciativa parlamentar, que denomina logradouro público, sem anterior denominação oficial – Vício de iniciativa – Inocorrência- Iniciativa legislativa concorrente- Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.070) – **Inexistência de ofensa aos princípios da separação dos poderes – Ação direta julgada improcedente**. (TJ-SP - ADI: 20013863620208260000 SP 2001386-36.2020.8.26 .0000, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 11/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/11/2020)" (g.n.)

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.673, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, A QUAL 'DENOMINA RUA GENINHA DE BARROS, O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA' – **PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, § 2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL – INVIÁVEL ANÁLISE DE AFRONTA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, EXAME DE MATÉRIA FÁTICA OU QUE DEMANTE PRODUÇÃO PROBATÓRIA – CONTROLE CONCENTRADO – VIA RESTRITA – OFENSA AOS ARTIGOS 180 E 181 DA CE MERAMENTE REFLEXA – CRISE DE LEGALIDADE POR ALEGADO**

DESCOMPASSO AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ADEMAIS, QUE POR SI SÓ NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – INICIATIVA PARLAMENTAR – IRRELEVÂNCIA – VÍCIO FORMAL INEXISTENTE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 1.070 – RE 1151237/SP – PRETENSÃO IMPROCEDENTE .(TJ-SP - ADI: 20285438120208260000 SP 2028543-81.2020.8.26 .0000, Relator.: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 16/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/12/2020)"(g.n.)

Desta feita, ao município cabe legislar de forma suplementar (art. 30, incisos I e II, da CF/88), tendo autorização para dispor sobre o tema, uma vez que presente interesse local a justificar tal atuação.

Sob o aspecto jurídico, analisando os documentos anexos, croqui e Ofício expedido pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Oriento ao autor do Projeto de Lei a inserir justificativa, uma vez que o Regimento Interno exige a documentação necessária para devida tramitação, nos termos do art. 180-X do R.I.

Conclusão

Por tais razões, exara-se parecer para que a Comissão de Justiça e Redação verifique ausência de documentos essenciais à tramitação do objeto (*justificativa ao Projeto de Lei*), em conformidade com às regras jurídicas positivas, matéria sujeita a deliberação em Plenário.

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 16 de setembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora Legislativa

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra